



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Passo Fundo

Rua Antônio Araújo, 1110 - Bairro: João Lângaro - CEP: 99010-220 - Fone: (54)3316-9015 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspfu01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002817-06.2015.4.04.7104/RS

AUTOR: JEFERSON ZANIN GUIMARÃES

ADVOGADO: MARCELO GAI VEIGA

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às dezesseis horas, nesta cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na sala de audiências da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde se encontrava o MM. Juiz Federal da 1ª Vara, Dr. Rafael Castegnaro Trevisan, comigo, Andréia Chiodelli, Analista Judiciária, para audiência de instrução nos autos do Processo Eletrônico nº**5002817-06.2015.4.04.7104**, ajuizado por **JÉFERSON ZANIN GUIMARÃES** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e a UNIÃO**, foram apregoadas as partes. Presente a parte autora, assim como seu advogado, Dr. Marcelo Gai Veiga, OAB/RS nº51.504. Presente o DNIT, por meio do Procurador Federal, Dr. Marcelo Roberto Zeni. Presente a União, por meio do Advogado da União, Dr. Paulo Fernando Mendes de Araújo. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: Zenebro Palma (RG nº3010239444) e Joãozinho Cristani (RG nº2019435953). Presente a testemunha arrolada pelo DNIT: Lindones Batista Santos (RG nº1046566269). **Foi declarada aberta a audiência.** Inicialmente, foi tentada a conciliação, que restou inexitosa. Pelo MM. Juiz Federal foi cientificado aos presentes que o registro dos depoimentos será efetuado através de gravação fonográfica em arquivo informatizado. Pelos presentes, foi manifestado o consentimento quanto à adoção do sistema de registro de depoimento. Passou-se, na sequência, ao depoimento pessoal do autor, bem como à inquirição das testemunhas da parte autora e do DNIT. Na sequência, o Juiz concedeu a palavra às partes. Manifestou-se a parte autora reportando-se às alegações formuladas no curso do feito. O DNIT usou da palavra reforçando sua tese de que o acidente foi causado por excesso de velocidade, podendo ser considerado também uma fatalidade, mas não algo que tenha decorrido de falha na rodovia ou sua conservação. O DNIT nega sua responsabilidade argumentando que nenhum outro acidente ocorreu no mesmo

dia ou local em razão da alegada chuva. Entende o DNIT passível de qualificação de caso fortuito e força maior a precipitação de chuva havida na data. A União manifestou-se reforçando o já alegado no curso do feito. Passou o Juiz a proferir a seguinte sentença: *"Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais promovida por Jeferson Zanin Guimarães em face do DNIT e da União, motivado pelo acidente de veículo ocorrido em 10.07.2014, na localidade de Tijuco Preto, na BR 285, entre Lagoa Vermelha e Passo Fundo. Sustenta que o acidente teve por causa a aquaplanagem. Pede o ressarcimento de danos materiais de R\$ 6.866,00 e danos morais, destacando que houve uma vítima fatal, e que o fato abalou o autor. A União apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou tratar-se de responsabilidade subjetiva, e que o ônus da prova é do autor, sendo improcedente o pedido. O DNIT também contestou, alegando que a responsabilidade é subjetiva, e que no caso concreto há evidência de que a velocidade tenha causado, por imprudência do motorista, o acidente. Alegou também que as precipitações de chuva na data não foram expressivas. Negou responsabilidade do DNIT, seja a título de dano material, seja a título de dano moral. Pediu a compensação de eventual indenização recebida por seguros obrigatórios e privados, no caso de uma eventual procedência. Houve réplica e audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Passo a fundamentar. Em primeiro lugar, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União. As rodovias federais são administradas pelo DNIT, uma autarquia, não havendo razão para ser, em tese, vislumbrada a responsabilidade civil da União. É caso de impertinência subjetiva da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, no que se refere a esta ré. No sentido da ilegitimidade passiva da União, nestes casos, TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5000510-15.2011.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª Turma, unânime, data do julgamento 01.10.2015. Deve a parte autora responder pela sucumbência, no particular. Quanto ao DNIT, o pedido é procedente. Em primeiro lugar, de fato a responsabilidade da autarquia, no caso em questão, é subjetiva. Não há um ato ilícito, positivo, atribuído ao DNIT. O que há é uma falha na manutenção e/ou conservação da rodovia, respondendo o DNIT por ato omissivo sob a forma de culpa, conforme inúmeros precedentes e renomada doutrina que já vinha de Osvaldo Aranha Bandeira de Melo. Pois bem, neste caso, entende este Juízo que restou demonstrada a falha da autarquia, já que farta a prova testemunhal no sentido de que uma espécie de valeta lateral à pista, em razão de sujeira acumulada e deficiência em sua conservação, não dá vazão às águas que nela correm, acabando essas águas por transpor a pista de rodagem, em um local mais baixo. No caso em questão, o acidente ocorreu exatamente no local em que se verificava este problema, numa curva, havendo inclusive uma vítima fatal, cujo corpo inclusive acabou sendo depositado em um local alagado. Quanto ao fato alagamento da pista e falha de drenagem, entende este Juízo suficientemente comprovado. Os moradores do local foram categóricos ao relatar que o problema é antigo, que já ocorreram outros acidentes, e que inclusive a comunidade faz a limpeza da vala movida por uma preocupação com a*

possibilidade de acidentes, isto é, ficou evidenciado que particulares estão suprindo as deficiências do serviço público no local em questão. Embora tenha alegado o DNIT que as precipitações de chuva na data não foram expressivas, invocando informações colhidas pela Embrapa, o que se verifica é uma unanimidade nos depoimentos no sentido de que realmente ocorreu forte chuva no momento do acidente. Diante disso, comprovado que choveu, que a chuva foi expressiva, que a drenagem no local não é boa, que a canaleta lateral à pista entope em razão de ausência de adequada manutenção e limpeza, e que a água transpõe a rodovia, de maneira anômala e inadequada. O segundo fato central envolve a velocidade do veículo. Neste caso, deve este Juízo invocar máximas de experiência para afirmar que é impossível um veículo aquaplanar sem estar com alguma velocidade. Um veículo que se desloque lentamente não pode aquaplanar, pois essa é essencialmente a perda de aderência do veículo em razão da velocidade. Ocorre que neste caso não há evidência de que houvesse excesso de velocidade. O autor declarou que trafegava a 80km por hora e que reduziu para 60km por hora ao se aproximar do local do acidente. A água que havia na pista não era generalizada, era isolada no local, parecendo certo de que foi o motorista tomado de surpresa. Resta este Juízo convencido de que não houve negligência do autor que justifique sua responsabilização pelo ocorrido. Reforça o convencimento deste Juízo as fotografias do veículo integrantes dos registros policiais, nas quais pode-se claramente ver que não foram de grande monta os danos sofridos, em razão da colisão. O veículo foi totalmente danificado, mas não ficou, por exemplo, deformado severamente em seu formato em razão de uma forte colisão como é usual nos casos de excesso de velocidade. As fotografias denotam que o veículo foi todo amassado, mas não foi deformado ao colidir com as árvores, gerando tudo isso o convencimento deste Juízo no sentido de que a velocidade com a qual trafegava o autor era moderada. Demonstrada a falha nos serviços do DNIT, o nexos causal entre essas falhas e o alagamento da pista, assim como o nexos causal entre o alagamento e a aquaplanagem e o acidente, do qual decorreram danos, passo a definir o montante de indenização pelo DNIT. O dano material é evidente. Postula o autor o pagamento do valor equivalente à tabela FIPE, R\$ 6.866,00. Entende este Juízo que merece acolhida tal postulação com a ressalva de que deve apenas ser abatido o valor que o autor obteve da venda da sucata equivalente a R\$500,00, conforme declarou em depoimento. Deve a condenação equivaler, assim, a R\$ 6.366,00, quantia que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do acidente. Quanto aos danos morais, entende este Juízo que devem ser arbitrados, no caso, em R\$ 8.000,00. Entende este Juízo que não se justifica a fixação de um valor elevado, pois o autor não sofreu danos físicos ou estéticos expressivos. O simples transtorno de sofrer um acidente não justifica, como regra, a reparação de danos morais. No caso em questão, porém, houve o resultado morte de uma vítima, que o autor alega ter causado grande abalo, o que é verossímil. Entende este Juízo que este fato justifica a condenação ao pagamento de danos morais, mas não pode justificar condenação elevada, pois esse sofrimento psíquico não é grave se comparado a outros muito piores, observados no convívio social e na prática forense. Note-se que o autor declarou

ter renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00. A quantia arbitrada por este Juízo é suficiente, assim, para compensar o sofrimento moral do autor. No que se refere à sucumbência, deve ser respondida pelo autor, em face da União, em razão de sua ilegitimidade passiva, no valor de R\$ 1.000,00. Ficará o autor dispensado do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. No que se refere à sucumbência devida pelo DNIT ao autor, atento aos critérios legais, à complexidade da causa, ao trabalho desenvolvido, ao pequeno montante litigioso, considerando que houve atuação em audiência do advogado, entendo por bem arbitrá-la no percentual máximo de vinte por cento, uma vez que sendo pequeno o montante litigioso e grande o trabalho realizado é justo que o advogado perceba percentual maior a título de honorários advocatícios. Isso posto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo em relação a esta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.** Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00, dispensado do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Julgo parcialmente procedente o pedido em relação ao DNIT,** condenando esta autarquia ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.366,00, corrigidos monetariamente desde julho de 2014, e ao pagamento de danos morais equivalentes a R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de prolação desta sentença. O montante condenatório deverá sofrer a incidência de juros a contar da data do ato ilícito, julho de 2014, conforme súmula do STJ. Os valores devidos a título de indenização por danos materiais e morais deverão ser atualizados até 25.03.2015 pelo índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a partir de quando deverá ser aplicado o IPCA-E; no que se refere aos juros de mora, deverão ser computados, a contar do ato ilícito, julho de 2014, juros moratórios aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, caso a taxa SELIC seja superior a 8,5% ao ano, ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos - art. 12, inciso II, da Lei nº8.177/91, em sua redação atual), capitalizados mensalmente. Condeno o DNIT ao pagar honorários advocatícios equivalentes a vinte por cento do valor da condenação, em favor do patrono da parte autora, conforme fundamentação. Registre-se. Ficam todos os presentes intimados." Nada mais havendo, o Juiz declarou encerrada a audiência, sendo o presente termo assinado digitalmente apenas pelo Juiz que preside o ato, conforme art. 291, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710002293573v13** e do código CRC **7bdf209a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN

Data e Hora: 04/05/2016 18:34:47